

A MORAL TRANSCENDENTAL DE KANT

THE MORAL KANT'S TRANSCENDENTAL

Sergio Manuel Fialho Lourinho¹

Sumário: Introdução, um novo paradigma. 1 A vida de Kant. 2 Surgimento da questão: “Como devo agir?” 3 Moral e direito. Conclusão. Referências.

Resumo: Do anterior paradigma do Ser, ontológico, onde o dever ser provém da estrutura dos fatos, entramos agora num paradigma mentalista, da consciência, no qual o dever ser provém da racionalidade do sujeito. Não obstante o marco teórico residir em Descartes, e, tratando da teoria do conhecimento isso é um dado adquirido, no que concerne à Moral, é Immanuel Kant que estabelece essa ruptura. O presente artigo numa vertente eminentemente acadêmico-expositiva tem como escopo, uma abordagem didática do assunto que guiou o filósofo de Königsberg desde a Fundamentação da Metafísica dos Costumes até à Metafísica dos Costumes passando pela Crítica da Razão Prática.

Palavras-chave: Filosofia. Kant. Moral. Direito.

Abstract: The previous paradigm of being, ontological, where the structure should be derived from the facts, we now enter into a mentalist paradigm, consciousness. Descartes was the mark of rationalism, but Kant who plays this role when we speak of moral theory. This article in an academic-strand eminently exhibition aims, a didactic approach of the subject by the philosopher of Königsberg from their books: Groundwork of the Metaphysics of Morals, Critique of Practical Reason and Metaphysics of Morals.

Keywords: Philosophy. Kant. Moral. Law.

Introdução, um novo paradigma

Thomas Kuhn², em 1962, na obra: “A estrutura das revoluções científicas”, afirmava quatro paradigmas: o geocentrismo ptolomaico, o heliocentrismo copernicano, o newtoniano e o einsteiniano. Podemos no entanto avançar com uma outra “concepção paradigmática” na qual categorizamos em três, eventualmente quatro definições que se iniciariam num paradigma do ser que teria a sua origem na antiguidade, atravessando a idade média; um paradigma da consciência a partir do século XVI e do “cogito ergo sum” até 1960; um paradigma da linguagem desde essa data até aos dias de hoje, onde a linguística passa de instrumento para

¹ Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Lisboa. Bacharel em Direito na área de Ciências Histórico-Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Pesquisador da CAPES.

² Segundo o autor, a ciência desenvolve-se segundo fases as quais ele delimita: 1. Estabelecimento de um paradigma; 2. Ciência normal; 3. Crise; 4. Revolução científica; 5. Estabelecimento de um novo paradigma. A verdade está relacionada com o paradigma pressuposto, o que não significa que o anterior esteja errado.

fundamento e limite, de forma a assumir-se como paradigma³ e por último, proveniente de filósofos sul-americanos, um paradigma da vida negada, que assume a crítica à visão europeísta dos paradigmas, resultando de um modo pós-colonial de viver.

De entre os vários paradigmas encontramos fundamentos distintos, na temática em exposição que assume aqui um enquadramento na ética principiológica, resulta da passagem de paradigma na medida em que do anterior paradigma do ser, ontológico, onde o dever ser provém da estrutura dos fatos, entramos no presente estudo num paradigma mentalista, da consciência, no qual o dever ser provém da racionalidade do sujeito.

Não obstante o marco teórico residir em Descartes, no que concerne à moral é Immanuel Kant que estabelece essa ruptura. É então da passagem do fundamento material da ética, portanto, da verdade, para um fundamento formal, no plano da validade, que tratamos.

1 A vida de Kant

A análise da vida de *Kant* é um dado que nos auxilia na melhor compreensão da obra do filósofo. Pois que somos também o produto do meio onde estamos inseridos.

Immanuel Kant nasceu em 1724 numa cidade de nome Königsberg na Prússia. Foi educado no rigor próprio do *Pietismo* (uma corrente do protestantismo) e viveu no *século das luzes*, na medida em que a corrente iluminista o influencia determinadamente. A partir destes dados, compreendemos então como se desenvolveu o pensamento deste filósofo e a forma como influenciou de forma cabal o seu espírito formalista e crente numa autonomia da razão.

O pensamento do autor, no que concerne à teoria moral, parte do estudo sobre as teorias de *David Hume*, que, em 1738 na sua obra "*Tratado da natureza humana*", afirma o papel da razão como meramente instrumental no guiar das ações humanas: "*a razão é e deve ser escrava das paixões*". Para o filósofo escocês as ações têm que ter sempre uma origem para além da razão. *Kant* rejeita esta ideia e faz a distinção entre agir por inclinação e agir por dever, no primeiro caso, as ações são efetivamente geradas de forma não racional, contudo, no segundo, é a moralidade que determina a ação desta feita, determina tanto o fim como os meios, o que implica que as ações sejam geradas de forma puramente racional.

A teoria moral Kantiana é exposta nas obras "*Fundamentação da metafísica dos costumes*", "*Crítica da razão prática*" e "*Metafísica dos costumes*".

2 Surgimento da questão: "Como devo agir?"

³ A comunicação parte então de quatro pressupostos: inteligibilidade, sinceridade do ponto de vista moral, verdade do ponto de vista epistemológico e correção normativa, este último dependeria de duas regras da linguagem: reconhecimento do outro como falante e não violência. Encontramos modos distintos de conceber a linguagem, numa razão comunicativa em *Habermas* e *Apel*, numa razão hermenêutica em *Heidegger* e *Gadamer* ou numa razão sistêmica em *Luhmann*.

Perante uma diversidade de culturas, costumes e tradições, é necessário fundamentar uma prática moral para assim possibilitar a vivência em sociedade. Para tal é necessário chegar a um critério ético que seja aceite por todos, que seja universal. Tanto na teoria do conhecimento como na reflexão ética, o sujeito deve-se abrir à universalidade da razão transcendental.

Para além das reflexões sobre o conhecimento, *Kant* procede com a indagação sobre a moral tendo como questão base o saber: “*como devo agir?*”

Nisso, o filósofo deixa já revelar a pretensão por uma universalidade formal com base numa autonomia da vontade.

A moral só poderá ter fundamentação autônoma porque se tiver fundamentação heterônoma, com base em elementos externos como o interesse, o prazer ou a felicidade, o sujeito vai receber a lei a partir de fora da Boa Razão. Por outra via, se a moral tiver fundamentação autônoma (na vontade), o sujeito vai receber a lei a partir da sua razão. A vontade a que se refere o autor não é mais do que a “*Boa vontade*”, é: “*aquela vontade que não está determinada por atitude alguma e por cálculo interessado algum, mas somente pelo respeito ao dever*”

Toda a concepção ética Kantiana tem como base a vontade, constituindo esta o agir segundo princípios e estabelecer máximas de conduta, a validade dessas leis que são ditadas pela razão prática é obtida pelo critério da universalidade.

Temos a construção teórica de *Kant* nos seguintes termos:

1 A moral nasce da vontade e a vontade submete-se à lei moral que criou (natureza formal da vontade).

2 A realização da universalidade a partir do sujeito dá-se através do imperativo categórico.

Isso vem dar origem a um afastamento da anterior concepção aristotélica de uma ética material, eminentemente teleológica, concebida a partir do empírico. Temos agora e por oposição, uma ética formal, concebida através da razão, da vontade, não de uma vontade hipotética, mas de uma vontade categórica.

A moral kantiana centra-se no conceito de imperativo. O Homem não deve agir desta ou daquela forma por ser livre. É livre porque deve fazer algo que lhe dita a consciência. A moral teleológica, anterior a *Kant*, assumia que o Homem é livre e por isso responsável. Sendo responsável, deveria agir no sentido do bem. O filósofo de Königsberg inverteu o raciocínio e afirma que o Homem é livre porque deve. Não deve porque seja livre. Temos então o imperativo categórico como fundamento da moral. O imperativo vale por si só, objetivamente, é autônomo.

Temos o imperativo categórico nas seguintes proposições formuladas por *Kant* na “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”:

1) Age apenas de acordo com a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que se converta em lei universal (fórmula da lei universal);

2) Age como se a máxima da tua ação devesse converter-se pela tua vontade em lei universal da Natureza (fórmula da lei da Natureza);

3) Age de tal maneira que uses a humanidade tanto na tua própria pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre por sua vez como um fim, nunca simplesmente como um meio (fórmula do fim em si mesmo);

4) Age de tal modo que a tua vontade possa considerar-se a si mesma como constituindo uma lei universal por meio da sua máxima (fórmula da autonomia);

5) Age como se por meio das tuas máximas fosses sempre um membro legislador num reino universal de fins (fórmula do reino dos fins).

Cumpra distinguir entre lei e máxima, constituindo a primeira o princípio objetivo da ação, válido para todo o ser racional, e, portanto, universal; a segunda, por seu turno, é o princípio subjetivo da ação, o motivo da ação do sujeito.

Enrique Dussel procede a uma releitura do imperativo categórico que se demonstra deveras útil para uma melhor percepção do mesmo. Utilizando a fórmula: “Age (tu) de tal maneira que a máxima da tua vontade possa valer sempre e ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal” (fórmula da lei universal), ele opera o desdobramento seguidamente exposto: Age, como sendo o objeto, a ação; (tu), representa o sujeito, aquele que pratica a ação; de tal maneira que, será o procedimento, é este o momento essencial da ação; a máxima da tua vontade, consiste na matéria, no conteúdo da ação; possa valer sempre e ao mesmo tempo, diz respeito à validade, universalidade, colocar a máxima como parte do universal; como princípio de uma legislação universal, é, por final, a forma do ato, neste momento a máxima já é lei universal, foi subsumida na universalidade formal e como tal, já não importa o seu conteúdo, o válido é aceite como universal pela intersubjetividade.⁴

O teste do imperativo categórico reside na sua universalização, ou seja, o sujeito pode aspirar a fazer dele uma lei universal. É este formalismo da ética Kantiana que é visto por uns como a expressão da vitória da razão e da autonomia do agente cognoscitivo e, por outros, como uma posição carregada de esterilidade⁵ que permite, na verdade integrar todas as posições e condutas.

O imperativo moral não carece de qualquer outra justificação, eis que quando a moral diz “não matar” também não necessita de nenhum outro fundamento. No entanto, quando o Direito afirma a expressão, ele fundamenta o seu preceito numa base heterônoma, estabelece que não se deva matar para não sofrer uma determinada sanção, ou, em fins mais idealistas, para não quebrar o contrato. É

⁴ DUSSEL, Enrique. Ética da libertação - na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000. Pág. 175

⁵ Hans Kelsen considera o imperativo categórico uma fórmula vazia de justiça. Diz que ao examinarmos os exemplos concretos que Kant utiliza para ilustrar a aplicação do imperativo categórico, constataremos tratar-se de regulamentos da moral tradicional e do direito positivo da sua época.

aqui que consiste a especificidade fundamental da moral, o preceito autônomo é suficiente por si mesmo pois contém a sua finalidade.

Essa mesma distinção entre Direito e Moral leva-nos à contraposição entre imperativos categóricos e hipotéticos⁶. Os primeiros constituem verdades de ordem prática e não de ordem teórica, prescrevem uma ação como sendo por si mesma objetivamente necessária e não como meio para atingir um fim; os segundos prescrevem uma ação como sendo um meio para atingir um fim, como exemplo, não mentir para não ser condenado por falsidade.

A moral apenas conhece imperativos categóricos, já o direito comporta imperativos hipotéticos (técnicos). Daqui podemos subsumir outras duas características da ordem moral e jurídica: da autonomia deriva o categórica, se a vontade é autônoma, o imperativo é categórico porque prescreveu uma ação boa por si mesma; da heteronímia deriva o hipotético, se a vontade é heterônoma, o imperativo não prescreveu uma ação boa por si mesma, mas uma ação cujo cumprimento depende de outra vontade, de alcançar um objetivo externo ao próprio desejo.

3 Moral e direito

“A legislação que erige uma ação como dever e o dever ao mesmo tempo como impulso, é moral. Aquela, pelo contrário, que não compreende esta última condição na lei, e que, conseqüentemente, admite também um impulso diferente da ideia do próprio dever, é jurídica.”⁷

O autor traça a contraposição entre o conceito de moral e direito na obra *Metafísica dos costumes*. Ação moral é a que é realizada apenas para obedecer à lei do dever e não a interesses materiais, é cumprida não por um fim, mas somente pela máxima que a determina, sendo movida por uma única inclinação, o respeito à lei. Deste modo não praticam uma ação moral, o comerciante que não rouba o cliente, mas apenas por receio de ser descoberto e não pelo dever de não roubar, nem aquele que favoreça alguém por simpatia com essa pessoa e não pelo dever de não favorecer. Em suma, na moral a ação é cumprida pelo Dever e no direito a ação é cumprida em conformidade ao Dever.

Um conceito bastante importante na Moral Kantiana encontra-se relacionado com o conceito de Autonomia, mas suas especificidades são por demais relevantes – Liberdade. A liberdade moral consiste na faculdade de adequação às leis que a razão dá a si mesma (liberdade como autodeterminação), a jurídica, não é mais do que a liberdade de agir no mundo externo.

⁶ Os imperativos hipotéticos subdividem-se em técnicos e pragmáticos, exprimindo os primeiros, regras de habilidade e os segundos, regras de prudência. O direito, na norma jurídica exprime-se através de imperativos hipotéticos técnicos.

⁷ No mesmo sentido, advogando uma total separação entre Direito e Moral, *Hans Kelsen*: “ao lado das normas jurídicas, porém, há outras normas que regulam a conduta dos homens entre si, isto é, normas sociais. Essas outras normas sociais podem ser abrangidas sob a designação de Moral”.

O Direito, pela sua heteronomia, apenas se basta com o cumprimento, independente da motivação, porque não pune motivações, vale, independente da pureza da intenção porque deseja apenas uma adesão exterior à lei (o comerciante que não rouba o cliente por medo de ser descoberto não sofre sanção).

Temos portanto a moral como ação interna, tem em consideração os motivos do agir e o direito como ação externa, considerando o aspecto físico do agir.⁸ Perante estes conceitos operativos, tomando uma radical distinção, pela qual relega o *animus* apenas para a esfera da moral⁹, dissociando-o do direito, Kant afirma que: “*O direito é o conjunto das condições segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos restantes, de harmonia com uma lei universal da liberdade*”

Dessa forma, o autor enquadra o direito como mero regulador da vivência, constituindo a liberdade como valor ético supremo, no entanto, o homem só será livre se efetuar a sua determinação pela lei moral. Temos aqui o afirmar do primado da razão prática sobre a razão teórica.

Conclusão

Damos por fim este pequeno ensaio sobre a moralidade formal, a validade intersubjetiva. Num plano formalmente distinto, encontramos a verdade, esta sob uma óptica real e material em contraponto à primeira, a validade, eminentemente intersubjetiva e formal discursiva. Foi deste último momento que tratamos, trazendo o maior filósofo que se ocupou desta matéria, mais do que isso, o seu fundador, aquele que numa ânsia, numa pretensão por uma universalidade moral, apresentou toda uma teorização que se contrapôs a uma outra ideia de moral material, proveniente do pensamento helênico e a qual operou transformações radicais nas estruturas, levando inclusivamente à mudança de paradigma.

Immanuel Kant apresenta-se como o precursor da moral moderna, a sua construção denota uma central fulcralidade quer no seio do movimento racional iluminista ao qual pertence, quer no campo da moral e do direito, especificamente nos influxos por vezes existentes entre ambos.

A sua concepção de moral representa ainda uma profissão de fé, como assinala *Enrique Dussel*:

“Haverá coisa melhor que uma moral que negando as inclinações se apóia na virtude e no cumprimento do puro dever e confia a Deus, depois da morte, o pagamento em felicidade do merecido – porém não gozado – pela

⁸ Considera portanto apenas se uma ação se realizou ou não, prescindindo dos motivos que a determinaram, é esta também a perspectiva de Tomásio, anteriormente a Kant.

⁹ Argumentando pela relevância do *animus* no direito: “*A verdade é só que a moral parte da consideração dos motivos para chegar à consideração do aspecto físico ou externo, ao passo que o direito adopta o procedimento inverso; em ambos os casos, porém, tratando-se apenas de uma precedência ou preponderância na respectiva consideração, mas nunca de um exclusivismo.*” DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979. Pág. 136.

virtude exercida nesta vida? Não é simples ironia; é convicção, depois de uma leitura atenta de Kant¹⁰.

Esta fé assume a sua concentração num dogma racionalista, de liberdade, pelo qual só e apenas pela razão (pela moral) o homem se liberta e efetiva a sua autodeterminação.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: UnB, 1984.

CABRAL DE MONCADA, Luiz. **Filosofia do Direito e do Estado**. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1947.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.

DUSSEL, Enrique . **Ética da libertação** - na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, João Batista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Almedina, 2006.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de. **O direito** – Introdução e Teoria geral. Lisboa: Almedina, 2005.

¹⁰ DUSSEL, Enrique. Op. Cit. Pág. 172.

